



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.005285/2008-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.568 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de março de 2023
Recorrente JANETE MANDELBLATT
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Quando devidamente comprovados poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer as deduções com despesas médicas, no valor total de R\$ 480,00.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Início o presente com a transcrição do relatório do julgamento de primeira instância:

Contra a contribuinte acima qualificada foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 08/14), referente ao

exercício 2004, ano-calendário 2003, o qual lhe exige o recolhimento de crédito tributário conforme demonstrativo abaixo (em Reais):

Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar	8.536,89
Multa de Ofício (passível de redução)	6.402,66
Juros de Mora (calculados até 31/07/2008)	5.077,74
Imposto de Renda Pessoa Física (sujeito à multa mora)	0,00
Multa de Mora (não passível de redução)	0,00
Juros de Mora (calculados até 31/07/2008)	0,00
Total do crédito tributário apurado	20.017,29

2. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação, foram apuradas as seguintes infrações, todas em face do não atendimento à intimação fiscal:

Dedução indevida de dependente: R\$ 1.272,00;

Dedução indevida de despesas médicas: R\$ 22.350,00;

Dedução indevida de Previdência Privada e FAPI: R\$ 3.428,22;

Dedução indevida de Despesas com Instrução: R\$ 3.993,00.

3. Inconformada com a notificação, a contribuinte apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 02/07, alegando que:

3.1. não recebeu intimação ou qualquer outra correspondência relativa à Declaração de Ajuste Anual do Ano Base de 2003;

3.2. que em 18/08/2007 mudou de Ipanema para o Recreio dos Bandeirantes, tendo feito na Declaração de IRPF de 2008, a devida comunicação ao Ministério da Fazenda do seu novo endereço, juntando documento que comprova a mudança de endereço na data apontada;

3.3. que com relação à glosa de Dedução de Dependente, junta certidão de nascimento de sua filha Deborah Mandelblatt de Lima Figueiredo, de 15 anos em 2003;

3.4. que quanto à glosa de Dedução de Previdência Privada e FAPI, junta informe de pagamentos feitos à Previdência Privada (Banco do Brasil);

3.5. que quanto à glosa de dedução de despesas com instrução junta Declaração do Instituto Israelita Brasileiro de Cultura e Educação referentes à anuidade de 2003 da aluna Deborah M.L. Figueiredo e recibo de pagamento de aulas de apoio para a mesma aluna na mesma instituição;

3.6. que no tocante à glosa de despesas médicas, junta recibos de pagamentos efetuados a Aloysio Argollo Nobre, Estimulocor – Clínica de Avaliação Cardiológica Ltda., Clínica Odontológica Hinds Ltda., Nadir Farah e demonstrativo de pagamentos efetuados à CAARJ no ano de 2003;

3.7. que relaciona cheques emitidos referentes a outras despesas médicas constantes na DAA, bem como outras não declaradas por esquecimento;

3.8. que por um erro de interpretação na legislação, por ocasião de sua mudança, se desfez de vários objetos e de documentos, os quais julgava não necessitar mais, dentre eles, boletos de pagamento de planos de saúde e de escola, recibos efetuados à universidade e a médicos. Alguns foram guardados, outros recuperados e outros ainda não foram juntados por falta de tempo para tentar resgatá-los junto aos beneficiários dos pagamentos.

3.9. que os valores declarados referentes à CAARJ e Instituto Israelita de Cultura e Educação se devem à informação a menor dos valores pelos estabelecimentos;

3.10. que pede o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Da competência para julgamento

4. A competência para julgamento foi prorrogada para a DRJ/RJ1 pela Portaria SUTRI nº 3338/2011 de 06 de setembro de 2011.

5. É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÃO DE DEPENDENTES.

A dedução de dependentes é permitida quando preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Apenas, são dedutíveis, na declaração de ajuste anual, os valores pagos e não reembolsados, a título de despesas com instrução que constituírem efetivamente em pagamento de mensalidades escolares.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Restabelece-se a parte da dedução das despesas médicas efetivamente comprovada pelo impugnante.

DEDUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Admitem-se como deduções da base de cálculo do imposto os pagamentos a título de contribuição à previdência privada, desde que devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea.

Ciente do acórdão da DRJ em 28/09/2012, o(a) contribuinte, em 22/10/2012, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

a) as despesas médicas estão comprovadas pelos documentos acostados aos autos

b) multa de ofício e juros indevidos em razão do cumprimento e atendimento às intimações

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Da Admissibilidade

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação objeto deste Recurso Voluntário é a ***dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 18.477,96.***

Do Mérito**Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas**

Iniciamos com a reprodução da fundamentação para a glosa das deduções constante na descrição dos fatos e enquadramento legal (e-fls. 10), apontados pela autoridade lançadora:

Em decorrência do não atendimento à Intimação, foi glosado o valor R\$ *****22.350,00, deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação.

No julgamento anterior, a motivação para a manutenção destas glosas (e-fls. 52), foram as seguintes:

12.2. Para comprovar as despesas médicas pleiteadas de R\$ 22.350,00, inteiramente glosadas pela autoridade fiscal, o impugnante juntou recibos de fls. 22/28, sendo que apenas serão analisados aqueles cujas despesas houverem sido declaradas em sua DAA de 2004:

...

12.3. Ressalte-se que o recibo de fls. 27 refere-se a despesa com profissional não declarada na DAA da contribuinte, motivo pelo qual a dedução não pode ser acatada. Com relação à indicação de cheques para demonstrar outras despesas médicas declaradas, tem-se que a mera indicação do cheque não é prova suficiente da realização da despesa médica, pelo que entendo que do total declarado e glosado apenas foram comprovadas despesas médicas no valor de **R\$ 3.872,04**, que deverá ser restabelecido.

Antes de passarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - **restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte**, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - **limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;** (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, **poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, §1º, III, do RIR/1999, **pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame.**

A exigência de elementos probatórios adicionais, por parte da autoridade lançadora, como visto, é legítima e encontra amparo na legislação acima colacionada. Tal procedimento também é objeto de Súmula deste Conselho, in verbis:

Súmula CARF nº 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Ocorre que no presente caso, **não constam dos autos que a autoridade lançadora tenha exigido da contribuinte a comprovação da efetividade da prestação dos serviços médicos/odontológicos**, por meio de cheques, recibos de cartão de crédito, transferências eletrônicas e outros comprovantes de pagamento, bem como a apresentação de exames laboratoriais ou de imagens realizados, prontuários e/ou fichas de acompanhamento médico, receituários entre outros documentos possíveis.

Assim, entendo que, em situações análogas a esta, não cabe ao julgador administrativo **estabelecer outros elementos de comprovação, além dos exigidos pela legislação**, quando durante o procedimento fiscal não o fez a autoridade lançadora.

Com efeito, o escopo de minha análise/reanálise **limita-se à adequação dos documentos apresentados pelo sujeito passivo.**

Verifica-se que o óbice apontado pelas autoridades de fiscal e da decisão de piso para a glosa destas deduções, respectivamente, foi a **falta de comprovação das despesas médicas.**

Com sua impugnação a interessada apresentou **recibos e demonstrativo de pagamentos** (e-fls. 22/28), integralmente analisados pela decisão anterior.

No seu recurso voluntário apresenta **cópias de cheques** (e-fls. 70/80).

Da análise de toda a documentação apresentada, considerando o esforço da recorrente em comprovar seus dispêndios médicos, bem como o valor módico daquelas despesas, entendo que **podem ser restabelecidas as despesas médicas comprovadas mediante a apresentação de cheques** (e-fls. 70/78), **no valor de R\$ 480,00.**

Diversamente, não pode ser acatado o cheque no valor de R\$ 180,00 (e-fls. 80), pois refere-se ao ano-calendário de 2009.

Pelo exposto, entendo que o sujeito passivo **logra êxito em parcial em sanar as lacunas apontadas nos autos.**

Assim, **voto pelo restabelecimento das deduções com despesas médicas, no valor total de R\$ 480,00.**

Conclusão

Considerando as especificidades desta autuação fiscal, especialmente o contido na descrição dos fatos e enquadramento legal do lançamento tributário; e considerando que a recorrente ***logrou êxito em comprovar parcialmente a regularidade de suas deduções.***

Nestes termos, ***conheço*** do Recurso Voluntário e, no ***mérito***, ***DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL*** para restabelecer as deduções com despesas médicas, no valor total de R\$ 480,00.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura